



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20162906100070  
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 502/2019  
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN  
INTERESSADA : IT-ONE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA  
JULGADOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR  
RELATÓRIO : Nº/045/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**02-VOTO DO RELATOR**

Versa o presente processo sobre o auto de infração lavrado em 02/02/2016, descrevendo que: "o sujeito passivo acima identificado promoveu entrada de mercadorias, no Estado de Rondônia, destinada a consumidor final não contribuinte do ICMS sem a comprovação do recolhimento da Planilha ICMS UF destino por meio de GNRE (Guia Nacional de Receitas estaduais), conforme EC 87/2015 e Convênio ICMS 93/2015. A operação estava acompanhada pelo DANFE nº 4487 de 07/01/2016. Cópia em anexo". Foi indicado como dispositivo infringido os artigos 2º, VI, 18, X e 18, § 3º, 179-A, II "a", do RICMS/RO (Dec. 8321/98) c/c Art. 77, VI, "b-2" da Lei 688/96 e para a penalidade o artigo 77, VII, "a", da Lei 688/96.

A autuada foi notificada da autuação por via postal através do AR AR264601365JS em 03/03/2016. Apresentou peça defensiva em 28/03/2016 (fls. 09 a 13). A impugnante argumenta pelo cancelamento do auto de infração diante da alteração promovida pela Lei 3699 de 22/12/2015 que produziria efeitos 90 (noventa) dias após a publicação. Portanto ainda não



TATE/SEFIN  
Fls. n° 67

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

estava vigente à data da emissão do documento fiscal e da autuação em 02/02/2016, devendo ser cancelado o auto de infração em debate.

Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 45 a 48), o julgador singular decidiu pela procedência da ação fiscal sob o fundamento de que, a infração descrita na peça inicial se coaduna com os dispositivos tido como infringidos, sem sombra de dúvidas. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo por via postal através de AR em 17/10/2018 (fl. 48).

Em despacho da representação fiscal, informa que houve autuação sob nº 20162930502329, contra o mesmo sujeito passivo em 15/03/2016 no Posto Fiscal de Vilhena, que se encontra pago o imposto e multa aplicada, por isso requer seja revisada a decisão singular através de retificação de julgado.

Em nova análise e considerando o despacho da representação fiscal, o julgador singular considerando a informação de fl. 52 de que foi pago o crédito tributário, modifica seu entendimento, exarando decisão (fls. 54 a 57) pela improcedência do auto de infração. A nova decisão foi notificada ao sujeito passivo por via postal em 23/04/2019 (fl. 59). É o relatório.

**02.1-Da análise dos autos e fundamentos do voto.**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

A exigência tributária ocorre em razão do sujeito passivo deixar de recolher em GNRE o ICMS diferencial de alíquota devido ao Estado de destino das mercadorias.

Constatado após julgamento de 1ª Instância que havia outro auto de infração lavrado no Posto Fiscal de Vilhena, conforme fl. 52 do PAT, tendo sido pago o crédito tributário. Assim, a representação fiscal solicitou nova análise do processo em questão e, assim, o julgador singular mudou sua decisão anterior de procedente para improcedente.

Verifica-se do que consta dos autos que o imposto diferencial de alíquota devido ao Estado de Rondônia, efetivamente, foi quitado pelo Auto de Infração nº 20162930502329, assim o auto de infração deve ser declarado improcedente.

De todo exposto e por tudo que dos autos consta conheço do recurso de ofício interposto para ao final negar-lhe provimento no sentido de manter a decisão singular que julgou improcedente o auto de infração.

É como VOTO.

Porto Velho, 02 de fevereiro de 2022.

**JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR**  
**RELATOR/JULGADOR**

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20162906100070  
RECURSO : OFÍCIO Nº 502/2019  
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDA : IT-ONE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA  
RELATOR : JULGADOR – JUAREZ BARRETO MACEDO JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº 045/2020/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº 045/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

**EMENTA** : ICMS – NÃO RECOLHER ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA - ENTRADA INTERESTADUAL DE MERCADORIAS NO ESTADO DE RONDONIA – CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE EC 87/2015 – INOCORRÊNCIA. – Restou provado nos autos que o sujeito passivo teve sua Nota Fiscal nº 4487 autuada duas vezes pelo mesmo fato gerador, conforme os autos de Infrações nºs 20162906100070 e 20162930502329, fls. 02 e 51, respectivamente. O AI- Nº 20162930502329, Fls. 51, já está inscrito em Dívida Ativa, não podendo ser compelido a pagar em duplicidade vedado o “Bis in idem”. Manutenção da decisão singular de improcedência. Recurso de Ofício improvido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Juarez Barreto Macedo Junior, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Amarildo Ibiapina Alvarenga, Leonardo Martin Gorayeb.

TATE, Sala de Sessões, 15 de março de 2022.